



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.806 - SP (2013/0106023-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LOEDGAR DE CARVALHO SCHULTZ
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.806 - SP (2013/0106023-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: LOEDGAR DE CARVALHO SCHULTZ interpôs agravo regimental contra r. decisão proferida pela então relatora, eminente Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO".

No presente agravo regimental, aduz o recorrente que *"não há que se falar em imersão no campo fático-probatório para se chegar à suscitada afronta ao art. 439, a e e do CPPM"* (fls. 1403-1404), cuidando, em verdade, de reavaliação do espectro factual para se concluir pela absolvição.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.806 - SP (2013/0106023-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"Pois bem. O acórdão recorrido está assim fundamentado:

"[...]

O GAERCO (Grupo de Atuação Especial Regional de Combate ao Crime Organizado), órgão do Ministério Público estadual, investigava delito praticado por quadrilha que transportava clandestinamente combustível adulterado, quando, analisando a degravação de interceptação telefônica realizada no dia 26/6/2003, na linha (19) 9795-9866, pertencente a Fernando Santos Botti, autorizada pelo juízo da Comarca de Arujá nos autos do processo-crime nº 391/03, deparou-se com a conversa entre o civil Fernando e Sergio Pereira da Cruz, motorista de uma de suas carretas de combustível, o qual afirmava que havia sido abordado pela guarnição da equipe TOR, 3-1002, e que os policiais queriam dinheiro para liberação dos caminhões, afirmando que se assim não ocorresse todos seriam conduzidos para o Distrito Policial.

[...]

Ora, por mais que a Defesa refute e tente invalidar as degravações, o teor delas é inegável e conduzem à certeza da prática do delito imputado aos acusados. A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente em outro processo criminal e veio aos autos como prova emprestada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido a utilização das provas colhidas em outros processos desde que seja dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre as provas e sejam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu nos presentes autos, portanto, não resta nenhum questionamento sobre a valoração a ser dada a essa prova, a qual se mostra irrefutável e contundente para embasar um decreto condenatório.

Some-se, ainda, o que constou no relatório do IPM, à fl. 267, quando a Encarregada assevera:

"Após análise das provas obtidas, torna-se necessário tecer alguns comentários a respeito do apurado, primeiramente ao ouvir os policiais da Polícia Rodoviária, nota-se que os conteúdos dos termos de declarações são basicamente idênticos, chamando atenção apenas, o termo de declarações do Cb PM Brussi, fl. 97, quando o declarante se refere ao Sd PM Schultz, como Sd PM Carvalho, nome utilizado para negociar através do celular.

Baseado no Auto de Degravação, no qual se verifica claramente a negociação de pagamento de propina entre o Sd PM Schultz e o Sr. Fernando Santos Botti, proprietário das carretas, e ouvindo o CD, in tese, trata-se da voz do policial, porém o mesmo recusou-se a fornecer padrão de voz, a fim de encaminhar o CD, que contém a interceptação telefônica para fins de perícia, alegando que somente fornecerá na fase processual".

[...]" (Fls. 1272/1276)

Nesse contexto, tendo o acórdão recorrido considerado suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do Agravante, infirmar tais fundamentos, com a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n.º 12.322/2010) c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO, por estar correta a decisão que inadmitiu o recurso especial" (fls. 1391-1394).

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocorrente na espécie.

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, ante a pretensão absolutória, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 546.485/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 1º/9/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1464155/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0106023-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 317.806 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027948120049260030 27948120049260030 4034304 626810 62682010

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOEDGAR DE CARVALHO SCHULTZ
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ADILSON ROBERTO BRUSSI
CORRÉU : RONALDO MEREJA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOEDGAR DE CARVALHO SCHULTZ
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.